

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0500/82 (PROC. DREVR-1104/81)
 INTERESSADO : E.E.P.G. "PADRE LEONARDO NUNES"/ITARIRI
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Edilson José Fer-
 reira
 RELATOR : Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
 PARECER CEE Nº 1553 /82 - CEPG - APROVADO EM 6 / 10 / 82

1. HISTÓRICO:

O presente processo versa sobre a regularização da vida escolar de Edilson José Ferreira, matriculado, em 1981, na 8a. série do 1º grau, na EEPG "Pe. Leonardo Nunes", de Itariri , D.E. de Miracatu, D.R.E. do Vale do Ribeira.

O interessado tem a seguinte situação escolar a ser apreciada por este Colegiado:

ANC	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1969	1a.	Gesc. Padre Leonardo Nunes	Aprovado
1971	2a.	" " "	Aprovado
1972	3a.	" " "	Aprovado
1973	4a.	" " "	Retido
1974	4a.	" " "	Desistente
1974	5a.	EEPSG de Itariri	Promovido
1975	6a.	C.E. de Itariri	Retido
1976	6a.	EEPG Padre Leonardo Nunes	Aprovado
1977	7a.	" " "	Desistente
1978	7a.	EEPSG de Itariri	Retido
1979	7a.	EEPG Padre Leonardo Nunes	Retido
1980	7a.	" " "	Aprovado
1981	8a.	" " "	Cursando à época em - que foi cons- tatada a ir- regularidade.

PROCESSO CEE Nº 500/82 PARECER CEE Nº 1553 /82 fls.2.

Apesar de retido, em 1973, na 4a. série, o Interes- sado logrou matricular-se na série seguinte, residindo aí a irregu- laridade objeto deste protocolado.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira , apreciando a situação irregular, não acredita que tenha havido má fé por parte do aluno (fls.12), na duplicação de matrículas, ocor- rida em 1974, mas sugeriu que o então "GESC Padre Leonardo Nunes" provavelmente tenha efetuado a matrícula do aluno na 4a. série , automaticamente, já que o interessado era aluno há já 4 anos na- quella unidade de ensino, e que o mesmo, por sua vez, em 1974, so- licitou matrícula na E.E.P.S.G. de Itariri, tendo sido aceita a sua solicitação para a 5a. série, apesar da retenção na série an- terior. Atribuiu, à vista dos fatos, responsabilidade do evento irregular à escola de Itariri, que matriculou o interessado sem a comprovação dos atos escolares anteriores.

Às fls. 17 do processo CEE nº 500/82, há um ates- tado expedido pelo GESC "Padre Leonardo Nunes" que explicou a situação do aluno junto àquela escola, dando-o como conservado na 4a. série. Dito documento está com data de 09 de outubro de 1974.

O pedido de matrícula, preenchido pelo interessa- do para que pudesse freqüentar a escola de Itariri tem data de 11 de fevereiro de 1974 (fls.16).

Há que se considerar, entretanto, que às fls. 19 do processo C.E.E. pode ser analisado um documento expedido em nome do interessado, pela E.E.P.G. "Padre Leonardo Nunes", que é um histórico escolar dando Edilson José Ferreira como aprovado na 4a. série; consta no histórico a seguinte anotação: "Declaração: à vista dos documentos do prontuário, declaro que o aluno foi aprovado nas 1a., 2a., 3a. e 4a. séries do 1º grau. Deixa de constar o resultado de notas ou menções relativas às 1a. , 2a. 3a. e 4a. séries do 1º grau, cursadas até o final do ano de 1975 nos termos da Lei 4024/51" (fls. 19) .

O Sr. Coordenador de Ensino do Interior (fls.13), considerando necessária a manifestação da E.E.P.S.G. de Itariri , pediu que a D.E. do Vale do Ribeira providenciasse esclarecimen-

tos para explicitação "das condições em que foi efetuada a matrícula do aluno na 5a. série em 1974". Sobre a situação falou a Sra. Diretora, às fls.20, esclarecendo que o aluno havia sido inscrito na 5a. série, naquela escola, em novembro de 1973, devendo na época da matrícula, apresentar os documentos necessários" , o que certamente não ocorreu, já que o atestado expedido pelo GESC "Padre Leonardo Nunes", dando o interessado como retido na 4a. série, está com data de 09 de outubro de 1974 (fls. 17).

A irregularidade a ser apreciada refere-se à matrícula indevida em série inadequada, à vista de retenção em série anterior.

Este Conselho já tem apreciado casos assemelhados como no Parecer CEE nº 466/79.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Edilson José Ferreira na 5a. série do 1º grau da EEPSP de Itariri-SP, em 1974, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 08 de setembro de 1982

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu o Parecer do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de setembro de 1982.

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente